



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

---

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Agravante: Distrito Federal

Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Agravo de Instrumento nº **0746932-38.2020.8.07.0000**

ACP (de origem) nº 0705543-34.2020.8.07.0013 – VIJ

### CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

*No more pencils, no more books*

*Closing schools for covid-19 does lifelong harm and widens inequality<sup>1</sup>*

*Tradução livre: Não há mais lápis, não há mais livros*

*Fechar escolas para a covid-19 causa danos que duram a vida inteira e aumenta a desigualdade*

**Colenda Turma,  
Emérito Desembargador Relator,**

#### **i – SÍNTESE DAS RAZÕES DO AGRAVANTE**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Distrito Federal, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0705543-34.2020.8.07.0013 proposta em face do **DISTRITO FEDERAL**, determinou, em sede de tutela de urgência, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de plano de retorno às aulas presenciais nas creches e escolas da rede pública do ensino infantil, e das aulas presenciais nas escolas do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, de forma escalonada, devendo estar completamente concluído o processo de retorno, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Na ocasião, foi fixada

---

<sup>1</sup> <https://www.economist.com/international/2020/04/30/closing-schools-for-covid-19-does-lifelong-harm-and-widens-inequality> <acesso em 06/11/2020 às 2:09>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Em síntese, o Agravante ataca a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0705543-34.2020.8.07.0013, sob o fundamento de que este *Parquet*, não teria instaurado Inquérito Civil Público ou diligenciado para obter qualquer informação junto aos órgãos competentes. Arguiu que é equivocada a afirmação de que o Governo do Distrito Federal não apresentou justificativa plausível para amparar a decisão administrativa de promover o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino apenas em 2021. Acrescentou, ainda, que a decisão agravada interferiu no conteúdo discricionário dos atos administrativos relacionados à gestão da crise da pandemia do COVID-19, violando o princípio da separação das funções estatais, bem assim que há restrições legais à concessão de liminar contra o Poder Público.

A Ação Civil Pública de origem (nº 0705543-34.2020.8.07.0013), com pedido de tutela de urgência, objetivou a condenação do Distrito Federal em obrigação de fazer consistente no retorno das aulas presenciais nas creches e unidades de educação infantil do DF e parceiras da SE-DF, bem assim nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública de ensino do DF, observando-se os protocolos sanitários aplicáveis ao retorno das atividades presenciais nas escolas, de modo a cessar a situação de risco caracterizada, já que violados os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não só à educação, mas também à saúde, à convivência comunitária escolar, à cultura, ao lazer, à liberdade e à dignidade, entre outros.

Pela decisão id 20923100, O d. Desembargador Relator, fundamentou a suspensão dos efeitos da decisão do Juízo Especializado da Vara da Infância e Juventude, ao argumento de que há restrições impostas, de ordem processual, para a concessão de liminares ou outras medidas cautelares contra o Poder Público, previstas na legislação infraconstitucional, como a necessidade de prévia intimação do ente público, e, a impossibilidade de concessão da medida cautelar contra o



Poder Público de cunho satisfativo, ou seja, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Quanto ao mais, afirmou o i. Desembargador Relator, em suas razões de decidir, que todos foram pegos de surpresa com a decisão do Juízo Especializado da Infância e Juventude de determinação de volta às aulas presenciais nas escolas públicas, vez que, além de os efeitos da decisão repercutirem na vida social de mais de meio milhão de pessoas, teriam o Juiz a quo e o Ministério Público esquecido que, “por trás de tudo isto, e para que isto possa de fato ocorrer, há uma enorme preparação e planejamento administrativo, a envolver centenas de pessoas”, no que conclui, conduzido pelos argumentos recursais do Distrito Federal, que, mesmo depois de mais de sete meses de interrupção das aulas, as autoridades públicas responsáveis pela condução das políticas públicas não estariam preparadas para esta tarefa.

## ii – A EDUCAÇÃO BÁSICA NO DF E A PANDEMIA

Como se demonstrará, o agravo não merece provimento.

O Agravante alega que a decisão agravada partiu de **premissas fáticas e jurídicas equivocadas** e culminou por interferir de forma indevida e ilegal no conteúdo discricionário dos atos administrativos relacionados à gestão da crise da pandemia do COVID-19, violando dessa forma o princípio da separação das funções estatais, e que, como mencionado anteriormente, a deficiência na instrução da petição inicial e a indevida supressão de manifestação prévia do Distrito Federal subtraiu do Juízo *a quo* o conhecimento de elementos relevantes à apreciação da tutela de urgência. Ademais, alegou haver vedação legal para concessão de liminar e medida cautelar contra o Poder Público sem a prévia intimação do ente público e que esgote o objeto da ação principal.

Contudo, verifica-se que tais argumentos não têm capacidade de infirmar a decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

A fim de melhor esclarecimento dos fatos e argumentos utilizados na peça inicial da demanda coletiva, conquanto o assunto seja de conhecimento público e notório, amplamente divulgado pela mídia, bem assim esteja inserido, inclusive, em atos normativos expedidos pelo próprio Governador do DF com vigências e eficácias normativas imediata, passa-se a discorrer sobre como se sucedeu o processo de suspensão das atividades educacionais presenciais da Educação Básica do DF, inclusive no tocante à atuação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, que culminou na necessidade de propositura da Ação Civil Pública nº 0705543-34.2020.8.07.0013 para restabelecer a proteção integral e a igualdade de acesso ao direito educacional de crianças e adolescentes que estudam em escolas públicas do DF.

Cite-se, inicialmente, que, após sancionada a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, em cumprimento as suas funções legais e constitucionais, notadamente de defesa da educação, expediu a Recomendação nº 002/2020, em 28/02/2020, ao então Secretário de Educação do DF, com relação às medidas que deveriam ser adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus no ambiente escolar<sup>2</sup>.

Ou seja, antes mesmo de a Organização Mundial de Saúde classificar como pandemia a disseminação do novo coronavírus, em 11/03/2020, e o Governador do DF expedir o primeiro Decreto nº 40.509, em 11/03/2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento do novo coronavírus, dentre as quais a suspensão das atividades escolares da educação básica por três dias (12, 13 e 16/03/2020), com exceção das creches, a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC já havia, em 28/02/2020, recomendado ao Secretário da Pasta

<sup>2</sup> [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Recomendacao\\_Proeduc\\_2020\\_02.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Recomendacao_Proeduc_2020_02.pdf)  
<acesso em 05/11/2020 às 8:48>



de Educação o cumprimento das determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde quanto às precauções de disseminação do novo coronavírus no Sistema de Educação do DF, redes pública e privada de ensino, sendo que, especificamente quanto às escolas públicas, que fossem garantidos os materiais e insumos de higienização nos ambientes escolares.

Bom, na sequência do primeiro decreto, o Governador do DF expediu o Decreto nº 40.550, de 23/03/2020, que determinou a suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades das redes de ensino público e privada, até o dia 05/04/2020 (art. 2º, inc. III). O atendimento em todas as creches do DF foi suspenso por força de decisão da Justiça Laboral (art. 8º).

Ainda no mês de março, o Conselho de Educação do DF (CEDF), órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à SE/DF, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do DF, expediu o **Parecer nº 33, de 24/03/2020**, no qual autorizou que, enquanto as aulas presenciais da educação básica estiverem suspensas, as instituições educacionais da rede pública e privada do Sistema de Ensino do DF poderiam realizar as atividades educacionais com o uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Neste ponto, revela notar que, mais uma vez atento aos acontecimentos impostos pela realidade da pandemia do novo coronavírus e às adaptações necessárias na esfera educacional para reduzir o impacto advindo com o fechamento de todas as escolas da Educação Básica do DF, **o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com espeque nas suas atribuições de fiscalização do cumprimento do ordenamento jurídico pertinente à Educação Básica no Sistema de Ensino do DF, expediu a Nota Técnica nº 001/2020, em 02/04/2020, posicionando-se no sentido de que o Parecer nº 33, de 24/03/2020, que autorizou o uso de tecnologias de informação e comunicação – TICs para realização de atividades pedagógicas nas redes de ensino pública e privada do DF da Educação Básica, enquanto durar a determinação do Governo do DF de suspensão de aulas como medida de**



enfrentamento do covid-19, estava em consonância com ordenamento jurídico posto<sup>3</sup>.

Bom, fato é que, diante da autorização do Conselho de Educação do DF (CEDF) da possibilidade de realização das atividades educacionais com o uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), grande parte das escolas particulares do DF promoveram as adaptações necessárias e passaram a realizar, quase que imediatamente, as atividades educacionais de modo virtual, utilizando-se de variadas plataformas de educação, algumas inclusive que já integravam a metodologia de ensino de escolas particulares.

Porém, diferentemente de muitas das escolas particulares, a implementação desse ensino mediado por tecnologias de informação e comunicação (TICs) na rede pública de ensino não se deu de modo imediato e tampouco de forma plena, suficiente a alcançar os mais de 450 mil alunos de escolas públicas, o que por si só demonstra o agravamento da desigualdade educacional no contexto da pandemia. Os motivos da falta de acesso ao ensino virtual dos estudantes de escolas públicas revelaram-se os mais variados.

A SE/DF tardou em sua organização para a efetivação, a nível institucional, do chamado Programa em Casa DF e o início desse ensino mediado por TICs, conforme calendários escolares divulgados oficialmente, data de 13/07/2020<sup>4</sup>, ou seja, 4 (quatro) meses depois do início da suspensão das aulas presenciais ocorrida em 12/03/2020. E mais, conquanto a informação fosse de que, a partir dessa data (13/07/2020), as aulas virtuais na rede pública seriam computadas como carga horária, inclusive com a obrigatoriedade de frequência, nessa mesma semana, a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC participou de duas reuniões virtuais, a pedido da SE-DF, em que a pauta era a possibilidade jurídica de estudantes menores de 15 anos

<sup>3</sup> [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas\\_tecnicas/Nota\\_tecnica\\_Proeduc\\_001\\_2020.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_001_2020.pdf) <acesso em 05/11/2020 às 9:32>

<sup>4</sup> <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/06/09/ano-letivo-da-rede-publica-vai-ate-28-de-janeiro-de-2021/> <acesso em 31/10/2020 às 18:35>  
<http://www.educacao.df.gov.br/calendario-escolar-2020/> <acesso em 31/10/2020 às 18:28>



terem e-mail, condição necessária para o acesso à plataforma de ensino.

Conquanto o Decreto nº 40.546, de 20/03/2020, tenha estabelecido o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, incluindo a área de educação, a partir de 23/03/2020, a orientação da SUGEP e demais Subsecretarias da SE/DF, por meio da Circular Conjunta nº 24, de 03/04/2020, e do SINPRO/DF era de que os professores não estavam submetidos ao regime de teletrabalho<sup>5</sup>, o que prejudicou sobremaneira a implementação do ensino mediado por TICs, uma vez que todo o trabalho era feito inicialmente de forma voluntária.

Na sequência, tendo o Ministério Público verificado, em reuniões realizadas com gestores da SE-DF, inclusive uma delas para tratar dos prejuízos da suspensão das aulas aos adolescentes internados nas unidades do Sistema Socioeducativo do DF, que a disponibilização apenas de trabalho voluntário consistia em óbice intransponível à implementação do ensino remoto, em 21/05/2020, **expediu a Recomendação nº 004/2020, ao Secretário de Educação para que determinasse a todos os servidores da Carreira de Magistério Público e da Carreira Assistência da SE-DF e professores contratados temporariamente, salvo situação de afastamento legal justificado, que exercessem suas funções de forma adequada, por meio do teletrabalho, durante a suspensão das atividades educacionais presenciais, ou, presencialmente, quando fosse decidido o regresso às aulas presenciais pelo Chefe do Poder Executivo local**<sup>6</sup>.

De qualquer maneira, é fato notório que muitos dos alunos da rede pública, notadamente os de maior vulnerabilidade socioeconômica, não dispõem de equipamentos eletrônicos, dependendo muitas vezes de doações<sup>7</sup>, e não possuem

<sup>5</sup> [https://mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas\\_tecnicas/Nota\\_tecnica\\_Proeduc\\_01\\_2020.pdf](https://mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_01_2020.pdf) <acesso em 31/10/2020 às 18:40>  
<https://www.sinprodf.org.br/teletrabalho-nao-se-aplica-a-professores/> <acesso em 31/10/2020 às 18:43>

<sup>6</sup> [https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Recomendacao\\_04\\_2020\\_Proeduc.pdf](https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Recomendacao_04_2020_Proeduc.pdf) <acesso em 05/11/2020 às 17:09>

<sup>7</sup> <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/07/16/doacao-de-eletronicos-para-estudantes-da-rede-publica/> <acesso em 31/10/2020 às 18: 55>



acesso à internet para participar das atividades remotas, basta ver que, em 16/09/2020, pacote de dados com algumas operadoras ainda estava sendo fechado pela SE-DF<sup>8</sup>, ou seja, 6 (seis) meses depois do início da suspensão das aulas presenciais nas redes pública e privada de ensino, datada de 12/03/2020, e 2 (dois) meses após a data de início das atividades virtuais prevista oficialmente nos calendários escolares, datada de 13/07/2020.

Realidade brasileira, mormente para os estudantes mais pobres, como aqueles que são moradores de rua, os estudantes de escolas públicas do DF que não estão acessando as aulas virtuais não tiveram a mesma sorte de outros, em situação idêntica, como no Estado de Santa Catarina, cuja Secretaria Estadual de Educação, a partir de ações do programa denominado “Busca ativa”, reintegrou 3,2 mil alunos às escolas da rede estadual que não estavam participando das atividades não presenciais. “Ao todo foram 1.511 alunos dos anos finais do ensino fundamental, outros 1.348 alunos que passaram a fazer as atividades escolares estão no ensino médio, enquanto 329 alunos identificados estão nos anos iniciais do Ensino Fundamental e 26 alunos na Educação de Jovens e Adultos.”<sup>9</sup>

Também **é imperioso ressaltar a dificuldade de adaptação e prejuízo significativo em algumas importantes etapas de ensino, como educação infantil e alfabetização**, em que o regime de ensino virtual não consegue substituir com eficiência o vínculo constituído no processo de aprendizagem do ensino presencial, e que, naturalmente, as crianças, em razão da reduzida faixa etária, não possuem a autonomia necessária e, por isso, dependem da constante disponibilidade das famílias, as quais, não comumente, em especial em famílias com baixa escolaridade ou naquelas em que os genitores estão trabalhando (remotamente ou não), não têm condições e capacidade de prestar o adequado auxílio.

De igual maneira, é a situação com relação aos **alunos com deficiência** que,

<sup>8</sup> <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/16/internet-gratuita-para-aluno-e-professor-comeca-a-ser-liberada/> <acesso em 31/10/2020 às 19:09>

<sup>9</sup> <https://ndmais.com.br/educacao/governo-de-sc-reintegra-32-mil-alunos-as-salas-de-aula/> <acesso em 05/11/2020 às 17:39>





além de terem sofrido demasiadamente com o repentino fechamento das escolas e a impossibilidade da convivência escolar permitida com a educação inclusiva, continuam sendo prejudicados pelas dificuldades na adequação do atendimento, por meio do ensino virtual, de suas necessidades educacionais especiais, **por vezes com danos irreversíveis no processo de desenvolvimento e de aprendizagem, cujos reflexos negativos são para toda a vida, como na educação precoce, sem ignorar os impactos dessa disfunção educacional da pandemia gerados dentro dos núcleos familiares dos alunos com deficiência.** Sobre o esquecimento do aluno com deficiência na pandemia, vale a pena a leitura do artigo “O Aluno com Deficiência e a Pandemia”, em que um dos autores, o advogado Luiz Antonio Miguel Ferreira, teve importante atuação na área de educação quando Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo (MPSP).<sup>10</sup>

Dito isso, o que por si só já revela que a desigualdade de tratamento imposta a alunos da rede pública de ensino deve ser rechaçada – de imediato – pelo Poder Judiciário, **evidencia-se ainda mais que o retorno das aulas presenciais nas escolas públicas configura medida imprescindível para resguardar e restabelecer direitos, incluindo o direito educacional, de crianças e adolescentes, como determinado quando da apreciação da tutela de urgência pelo Juízo Especializada na Infância e Juventude.**

**Especificamente para afastar que a determinação judicial do Juízo a quo de apresentação de plano de retorno das aulas presenciais não configura qualquer surpresa ao Governador do DF e aos gestores da Pasta de Educação,** cite-se que, logo depois de noticiada a intenção de o Governador do DF retomar as aulas presenciais nas Escolas de Gestão Compartilhada do DF<sup>11</sup>, **foi o próprio Governador do DF que oficiou, ainda em 22/04/2020, o então Secretário de Educação, requerendo a elaboração, no prazo de 10 dias, de plano para reabertura das escolas da educação**

<sup>10</sup> <https://freemind.com.br/blog/wp-content/uploads/2020/07/O-aluno-com-defici%C3%Aancia-na-pandemia-I.pdf> <acesso em 05/11/2020 às 18:02>

<sup>11</sup> <https://radardf.com.br/educacao/ibaneis-e-bolsonaro-va-definir-retorno-das-aulas-em-escolas-militares-do-df> <acesso em 05/11/2020 às 19:46>



**básica, reiniciando-se pelas turmas do ensino médio**<sup>12</sup>, cuja elaboração do plano foi anunciada pelo respectivo Secretário de Educação<sup>13</sup>.

Naquele momento, o possível retorno das aulas presenciais foi fonte de grandes preocupações e não passou despercebido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tanto assim que, após reunião virtual realizada, em 23/04/2020, diretamente com o então Secretário de Educação, com a participação das Promotoras de Justiça de Defesa da Educação e de outros integrantes da Força-Tarefa instituída no MPDFT para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, entre os quais o Procurador Distrital de Direitos do Cidadão e Promotores de Justiça de Defesa da Saúde, **a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC expediu, em 24/04/2020, a Recomendação nº 003/2020**<sup>14</sup> **que trata, justamente, do retorno das aulas presenciais.**

O documento dirigido ao então Secretário de Educação recomendava que, **em havendo a decisão do Governador do DF de retorno das aulas presenciais nas unidades escolares do DF**, promovesse as várias ações e medidas necessárias à contenção da disseminação do novo coronavírus no ambiente escolar, a exemplo da sugestão de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar, e da garantia de que estudantes em situação de risco pessoal ou intrafamiliar quanto ao covid-19 não viessem a ser prejudicados por faltas escolares, assegurando-lhes o efetivo acesso às atividades escolares domiciliares.

Na ocasião, além de recomendar que fosse dada transparência pública a todas as decisões e medidas que viessem a ser implementadas, o Ministério Público solicitou o plano de reabertura gradual das escolas do DF requerido pelo

<sup>12</sup> <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/04/22/gdf-pede-estudos-para-analisar-possivel-abertura-das-escolas/> <acesso em 31/10/2020 às 19:41>

<sup>13</sup> <http://www.educacao.df.gov.br/plano-vai-oferecer-volta-as-aulas-gradual-e-segura/> <acesso em 31/10/2020 às 20:10>

<sup>14</sup> [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Recomendacao\\_2020\\_03\\_Proeduc.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Recomendacao_2020_03_Proeduc.pdf) <acesso em 31/10/2020 às 19:44>



Governador do DF, em 22/04/2020, o que demonstra por si só que não somente o Secretário de Educação e respectivos gestores tinham pleno conhecimento do acompanhamento do processo de planejamento e preparação do retorno das aulas presenciais por parte da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, **mas evidencia que o planejamento de retorno das aulas presenciais nas escolas públicas era, desde o final de abril, mais que previsível para o Governador do DF.**

Ademais, de acordo com a melhoria da situação epidemiológica do DF, inclusive com a redução na evolução da curva epidemiológica, o Governador do DF deu início ao processo de flexibilização das medidas de isolamento social para enfrentamento do novo coronavírus, permitindo a abertura controlada e progressiva de várias atividades, em grande maioria não essenciais, como comércios de rua, shoppings, feiras, salões de beleza, parques, academias, eventos religiosos, brinquedotecas, clubes, piscinas, eventos esportivos, shows musicais, restaurantes e **bares, estes últimos abertos desde 15/07/2020.**

Especificamente em relação às atividades educacionais, **o Governador do DF expediu, em 02/07/2020, o Decreto nº 40.939, no qual liberou as atividades educacionais presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada, com a observação dos protocolos e medidas de segurança estabelecidos no art. 5º e no Anexo Único do próprio ato normativo (art. 4º). Neste mesmo decreto, as escolas particulares foram autorizadas a retornar em 27 de julho e as públicas em 03 de agosto.**

Cite-se que, apesar dos efeitos desse decreto terem sido objeto de pedido de suspensão liminar em 3 (três) **Ações Populares nºs 0704397-40.2020.8.07.0018, 0704472-79.2020.8.07.0018 e 0705152-64.2020.8.07.0018**, todas em curso em Varas da Fazenda Pública do DF, a primeira e a última, específicas do retorno das aulas presenciais na rede pública e privada de ensino, tiveram negados os pedidos liminares, já a decisão liminar deferida na segunda dessas ações, com relação a todas as atividades flexibilizadas pelo decreto, o que inclui as atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

educacionais presenciais, foi derrubada em 2º grau, nos autos do **AGI nº 0722106-45.2020.8.07.0000** e da **Suspensão de Segurança Cível nº 0722113-37.2020.8.07.0000<sup>15</sup>**, ambos manejados pelo próprio Distrito Federal.

Ou seja, conforme decisões judiciais, **o Decreto nº 40.939, de 02/07/2020, está a produzir efeitos jurídicos, o que inclui a liberação do retorno das atividades educacionais presenciais em todo o Sistema de Ensino do DF (redes pública e privada de ensino).**

Mais uma vez atenta à decisão de retorno das atividades educacionais presenciais, notadamente com a expedição do Decreto nº 40.939, em 02/07/2020, **a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC expediu, em 06/07/2020, o Ofício Recomendatório nº 361/2020, oportunidade em que reiterou ao novo Responsável pela Pasta de Educação, o cumprimento da Recomendação nº 003/2020–PROEDUC, 24 de abril de 2020, e recomendou o cumprimento integral de todos os protocolos e medidas de segurança estabelecidos pelas autoridades sanitárias e pelo Decreto nº 40.939/2020.**

No mesmo ato, foram solicitados relatório minucioso sobre o planejamento e a correspondente execução, contendo todas as medidas adotadas e/ou a serem adotadas, com o respectivo cronograma, para efetivo cumprimento dos protocolos e medidas de segurança estabelecidos pelas autoridades sanitárias e pelo Decreto nº 40.939/2020, notadamente na rede pública de ensino do DF, e, informações detalhadas de como seria realizada a fiscalização pela Secretária de Educação, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, do efetivo cumprimento dos protocolos e medidas de segurança nas escolas da rede pública e privada de ensino do DF.

No dia seguinte, em 07/07/2020, foi realizada reunião virtual entre as Promotoras de Justiça de Defesa de Educação com o atual Secretário de Governo

---

<sup>15</sup> Lei nº 8.437/1992, art. 4º. (...) § 9º *A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.* (grifos nossos)



de Educação para tratar sobre o retorno das aulas presenciais, na qual participaram ainda o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão e alguns integrantes da Pasta de Educação.

Como se vê claramente, tanto o acompanhamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio de procedimentos administrativos em curso na PROEDUC, quanto a determinação do Juízo a quo de apresentação, em 5 dias, de plano de retorno das aulas presenciais não configuram qualquer surpresa ao Governador do DF e ao Secretário de Educação do DF.

**Soma-se a isso o fato de que a própria Secretária de Educação divulgou, em 13/07/2020, o cronograma de retomada escalonada das atividades presenciais na rede pública de ensino<sup>16</sup>, iniciando-se, em 31/08/2020, com os alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da educação profissional. Seguindo-se, em 08/09/2020, os estudantes de ensino médio; em 14/09/2020, dos anos finais do ensino fundamental; em 21/09/2020, dos anos iniciais; e, por fim, em 28/09/2020, da educação infantil, e, em 05/10/2020, da educação precoce e classes especiais<sup>17</sup>.**

E ainda que, em 19/07/2020, o Secretário de Educação tenha anunciado publicamente o adiamento do cronograma de retorno das aulas presenciais nas escolas públicas, o plano de retorno já está pronto e as escolas preparadas conforme calendário de retorno anterior fixado. Neste ponto, vale destacar parte da declaração do atual Secretário de Educação divulgada na imprensa: **“A data era de referência, mas neste momento, apesar de as escolas estarem prontas para o retorno, isso será adiado pela vida e saúde de todos”<sup>18</sup>**, inferindo-se que as escolas

<sup>16</sup> Sobre as competências dos Secretários de Governo, parágrafo único, art. 105, da LODF: “I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência; II - referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência; III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal.” (grifos nossos)

<sup>17</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/13/aulas-presenciais-na-rede-publica-do-df-so-serao-retomadas-a-partir-de-31-de-agosto-veja-cronograma.ghtml> <acesso em 31/10/2020 às 21:05>

<sup>18</sup> <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/08/19/adiado-retorno-de-aulas-presenciais-na-rede-publica/> <acesso em 31/10/2020 às 21:19>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

públicas estavam preparadas para o retorno presencial, ao menos desde 19/07/2020, portanto, não há que se falar em surpresa, falta de preparação ou mesmo de planejamento por parte do Governador do DF e dos gestores da SE/DF.

Paralelamente, foi manejada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) a **ACP nº 0000601-86.2020.5.10.0006 – 6ª Vara Regional do Trabalho do DF, cujo objeto era o meio ambiente do trabalho com relação ao retorno das atividades presenciais nas escolas particulares**, a qual resultou em acordo<sup>19</sup> firmado nos autos do **Mandado de Segurança Cível nº 0000577-76.2020.5.10.0000 – TRT da 10ª Região**, entre o MPT, SINPROEP/DF e SINEPE/DF, com o seguinte **calendário de retorno: educação infantil e primeiros anos do fundamental – 27 de setembro, anos finais – 22 de outubro e ensino médio e profissionalizante – 29 de outubro, o que vem sendo implementado por várias escolas particulares do DF**<sup>20</sup>. Consigne-se que, nesses processos trabalhistas envolvendo as escolas particulares, o DF não somente não recorreu às instâncias superiores, como não se dispôs a participar da audiência de conciliação que resultou no acordo firmado naquela Justiça Laboral<sup>21</sup>.

**Com relação às creches**, em 22/09/2020, foi publicado novo decreto pelo Governador do DF em que revoga dispositivos do Decreto 40.939, de 02/07/2020, **autorizando assim o retorno das atividades presenciais em todas as creches do DF**. No entanto, chama a atenção para o fato de que o Secretário de Educação tenha

<sup>19</sup> <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-promove-acordo-sobre-volta-as-aulas-das-escolas-particulares-no-df/> <acesso em 31/10/2020 às 23:36>

<sup>20</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2020/09/4876874-mais-de-100-escolas-particulares-retornaram-nesta-segunda-feira.html> <acesso em 31/10/2020 às 23:41>

<sup>21</sup> **Presentes pelo Impetrante, Ministério Público do Trabalho – MPT**, os Procuradores, Dra Geny Helena Fernandes Barroso, Dra. Carolina Pereira Mercante, Dra. Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro, Dr. Ângelo Fabiano Farias da Costa e Dra. Renata Coelho Vieira. **Presentes pelo Terceiro Interessado, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF**, o Presidente, Sr. Álvaro Moreira Domingues Júnior, a Vice-Presidente, Sra. Ana Elisa Dumont, o Diretor Financeiro, Sr. Clayton da Silva Braga, e o Diretor Administrativo, Sr. Marcos Scussel, acompanhados dos advogados, Dra. Oneide Sotério da Silva, OAB/DF 24.739, e Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398. **Presentes, em caráter excepcional, pelo Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINPROEP/DF**, a Presidente, Sra. Karina Barbosa de Jesus da Silva, o Diretor Jurídico, Sr. Rodrigo Pereira de Paula, e o Diretor de Comunicação, Sr. Trajano Silva Jardim, acompanhados do advogado, Dr. Bruno Paiva Gouveia, OAB/DF 30.522. **Presente, ainda, o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, Titular da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília /DF, relator dos autos da Ação Civil Pública 0000601-86.2020.5.10.0006.** (grifos nossos)



declarado que **o retorno das creches públicas e parceiras da SE/DF, cujas vagas são destinadas, prioritariamente, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social**, conforme Manual de Procedimentos para Atendimento à Educação Infantil – Creche em Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino e em Instituições Educacionais Parceiras<sup>22</sup>, **acompanharia o calendário escolar da Pasta, ou seja, o retorno das creches públicas e parceiras se dará apenas no ano de 2021.**

Sobre o tema de retorno, o Conselho de Educação do DF (CEDF) expediu, em 11/08/2020, a Recomendação nº 2/2020<sup>23</sup> que dispõe sobre o planejamento pedagógico e administrativo para a retomada das atividades presenciais e continuidade das práticas pedagógicas remotas que se fizerem necessárias, com o intuito de minimizar o impacto decorrente da Pandemia COVID-19, em complementação à Recomendação nº 1/2020- CEDF<sup>24</sup>, esta última expedida em 21/05/2020, **ambas direcionadas ao Sistema de Ensino do DF, embora a política pública delineada pelo DF e a SE/DF esteja se sobressaindo pela crescente desigualdade de tratamento entre as redes pública e privada de ensino, em prejuízo – de dimensões deletérias – à vida de milhares de crianças e adolescentes que dependem das escolas públicas do DF.**

Vale mencionar que, em razão da atual desaceleração nas taxas de disseminação do novo coronavírus, no último dia 15/10/2020, as atividades do Hospital de Campanha do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha foram encerradas e que está em andamento o Plano de Desmobilização de Leitos de UTI<sup>25</sup>, ações que vem sendo monitoradas e acompanhadas pela Força-Tarefa de Enfrentamento à Pandemia do MPDFT<sup>26</sup>.

<sup>22</sup> [http://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/manual\\_procedimento\\_creche.pdf](http://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/manual_procedimento_creche.pdf) <acesso em 1º/11/2020 às 8:54>

<sup>23</sup> <http://cedf.se.df.gov.br/recomendacoes> <acesso em 31/10/2020 às 23:48>

<sup>24</sup> Dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar, os planejamentos pedagógico e administrativo e o cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, com o intuito de minimizar o impacto decorrente da Pandemia COVID-19, nas aprendizagens.

<sup>25</sup> <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/10/09/comeca-desmobilizacao-de-leitos-exclusivos-para-covid-19/> <acesso em 31/10/2020 às 23:12>

<sup>26</sup> <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias->



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Não obstante essa nova realidade epidemiológica no DF e a expedição pelo próprio Governador do DF, ainda em 02/07/2020, ou seja, há 4 (quatro) meses, do Decreto nº 40.939, que liberou as atividades educacionais presenciais para todo o Sistema de Ensino do DF, o que inclui escolas públicas e privadas, está se consolidando um quadro cada vez maior e irreversível de desigualdade social na educação do DF (e para além da educação).

Vejam que, ao contrário do que ocorre com as crianças e adolescentes com melhores condições socioeconômicas que estudam em escolas particulares do DF e que, desde o princípio da pandemia, tiveram acesso ao ensino virtual e, agora, têm a opção de escolher pelo retorno ao ensino presencial, com amparo em acordo firmado no Poder Judiciário, no caso na Justiça Laboral, o Distrito Federal resiste à decisão do Juízo Especializado da Infância e Juventude, por meio do presente Agravo de Instrumento, revelando que, **a depender do Governador do DF, as escolas públicas da educação básica permanecerão fechadas por 12 (doze) meses, o que inclui as creches públicas e os Centros de Atenção de Primeira Infância parceiros da SE/DF, posto que o retorno das aulas presenciais dessas unidades somente ocorrerá em 2021.**

**Diante desse cenário de flagrante violação de direitos fundamentais e constitucionais, e, considerando que é obrigação inafastável do Distrito Federal promover o planejamento e a implementação de todas as medidas necessárias de segurança sanitária para a retomada das aulas presenciais nas escolas da rede pública de ensino, de modo a garantir, com absoluta prioridade, a proteção integral e a igualdade de acesso ao direito educacional de crianças e adolescentes, sobretudo estudantes com condições socioeconômicas menos favorecidas que estudam em escolas públicas do DF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, não teve outra opção senão se**

[2020/noticias-covid/12482-mpdf-t-acompanha-fechamento-do-hospital-de-campanha-do-estadio-nacional](https://www.mpbdf.org.br/2020/noticias-covid/12482-mpdf-t-acompanha-fechamento-do-hospital-de-campanha-do-estadio-nacional) <acesso em 31/10/2020 às 20:23>





**socorrer ao Poder Judiciário para restabelecer – imediatamente – o cumprimento do ordenamento jurídico posto.**

Não há que se falar, portanto, que houve qualquer tipo de deficiência na instrução da exordial ofertada pelo Ministério Público. A relevância para apreciação da tutela de urgência pleiteada na Ação Civil Pública proposta por este *Parquet* resta amplamente demonstrada no contexto fático acima exposto, **mormente porque de conhecimento público e extraídos da implementação dos decretos expedidos pelo próprio Governador do DF de flexibilização das medidas de enfrentamento do novo coronavírus no DF, com vigências e eficácias normativas imediatas,** e, diferentemente do que tenta transparecer o Distrito Federal em sua peça recursal, a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC vem acompanhando, de forma cautelosa, todo o processo de suspensão das atividades educacionais nas redes pública e privada de ensino, o que é do pleno conhecimento do atual Secretário de Educação e demais gestores daquela Pasta, inclusive sempre respeitando os limites e as esferas de competência dos respectivos Poderes.

Por sua vez, repita-se que não há como prosperar a alegação do DF de vedação legal para concessão de urgência que esgote o objeto da ação principal e a irreversibilidade da liminar, uma vez que a aplicação da referida regra pode ser afastada quando preenchidos os requisitos ensejadores da tutela jurisdicional de urgência, em cognição sumária, disposto no art. 300 do CPC, como é caso em comento.

Como fundamentado na decisão do Juízo Especializado, **encontram-se presentes: 1. a probabilidade do direito, diante do dever do Poder Público em promover a proteção integral, de forma prioritária, de crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito à educação; 2. o perigo de dano a milhares de estudantes que dependem das escolas públicas, sobretudo as mais desfavorecidas economicamente, que vão além da educação e cujos prejuízos poderão se estender para toda a vida, dificultando a redução da desigualdade social; e mais ainda, 3. o**



**risco ao resultado útil do processo, vez que a demora do processamento da demanda judicial originária e também do presente recurso esvaziará por completo qualquer possibilidade de resposta do Poder Judiciário à necessidade de resguardar imediatamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.**

Nesse sentido, citem-se os recentes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes públicos. A fundamentalidade do direito à saúde faz com que sua garantia seja a expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos. **Há possibilidade/necessidade de relativizar supostas vedações impostas (tutela antecipada contra a Fazenda Pública), quando em confronto com a efetivação de direitos fundamentais.** Eventual bloqueio de valores deve ser precedido de, pelo menos, três orçamentos idôneos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, nº 70082064619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/10/2019). (TJ – RS – AI: 70082064619 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/10/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A Tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2) **É possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, consoante entendimento jurisprudencial, uma vez que a vedação ao deferimento de tutela provisória que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se justifica nos casos em que o retardamento da medida não pode frustrar a própria tutela jurisdicional.** (TRF- 4 – AG: 50403948220184040000 5040394-82.2018.4.04.0000, Relator: Rogerio Favreto, data de julgamento: 29/01/2019, Terceira Turma) (grifos nossos)

Salienta-se, ademais, que o Distrito Federal não apresentou a motivação da decisão administrativa, **o que deve ser público pelo princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos**, que justifique a manutenção do fechamento de todas as escolas públicas por 12 (doze) meses e o retorno das aulas presenciais somente



em 2021, mostrando-se, portanto, omissos nos seus deveres constitucionais de garantir a oferta de creche às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, e de formular e executar políticas públicas sociais de proteção integral, sobretudo no contexto de desigualdade social agravado pela pandemia (art. 227, da CF).

Em suas razões recursais, o Distrito Federal limitou-se a trazer elementos de baixa significância, comparando-os ao quilate dos preceitos constitucionais que obrigam o Poder Público a implementar, de forma prioritária, políticas públicas destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes, de modo a assegurar-lhes a realização de direitos fundamentais como o direito à educação.

A mera alegação de que a retomada imediata prescinde, por exemplo, do planejamento do fornecimento de alimentação escolar e transporte escolar depõe, na verdade, contra os responsáveis pela oferta regular da Educação Básica na rede pública de ensino, considerando que a retomada das atividades educacionais presenciais era previsível e foi decidida pelo Governador do DF, ainda no início de julho, decorridos, portanto, mais de 4 (quatro) meses, e que tais ações devem necessariamente constar do plano de retorno divulgado pelo Secretário de Educação ainda no mês de julho, ou mesmo, do plano elaborado no final de abril, em atendimento ao pleito do próprio Governador do DF.

Acrescente-se que a afirmação de que a permanência do fechamento das escolas públicas se justifica por questões de ordem sanitária, técnica, estrutural e logística aquilatadas pelo Poder Executivo no âmbito da gestão pública da crise da pandemia do novo coronavírus não tem o condão de legitimar o ato administrativo. O administrador público deve obediência aos princípios administrativos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), devendo o ato administrativo ser acompanhado da necessária motivação correlacionada aos princípios administrativos, inclusive sob os aspectos da proporcionalidade e da razoabilidade com relação, no caso, às medidas já



implementadas de flexibilização que permitiram a abertura de atividades não essenciais e, ainda mais, das escolas particulares do DF, conferindo tratamento desigual reprovável para com os alunos da rede pública de ensino.

Conquanto os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, porque devem ser praticados objetivando atender ao interesse público e o bem-estar social, essa presunção de legitimidade e veracidade não é absoluta, ao passo que o administrador público deve motivar todo e qualquer ato administrativo. A suspensão das atividades educacionais presenciais, à luz dos preceitos constitucionais e legais, é medida excepcionalíssima, de modo que a permanência dessa suspensão nas escolas públicas deve ser devidamente justificada, ainda mais porque envolve direitos fundamentais de crianças e adolescentes que estudam na rede pública de ensino DF, muitos deles de classes sociais mais pobres.

### iii – DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NA EDUCAÇÃO

Importante consignar, que os argumentos da decisão proferida pela Vara da Infância e da Juventude, nos autos da Ação Civil Pública nº 070543-34.2020.8.07.0013 foram embasados nos fatos relatados na exordial e nos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal e legislação supra e infraconstitucional, elementos que foram considerados – enfaticamente – pelo Juízo Especializado para, a partir do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC – probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, justificar a excepcionalidade e a necessidade da concessão da tutela de urgência contra o Poder Público para salvaguardar direitos fundamentais, senão vejamos:

1. o dever de o Distrito Federal garantir a oferta de creche às crianças de o (zero) a (três) anos de idade, educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, e atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas como de



alimentação (art. 208, incs. I, IV, VII, da CF);

2. o dever de o Distrito Federal formular e executar políticas públicas sociais de proteção integral, sobretudo no contexto de desigualdade social agravado pela pandemia, destinando preferencialmente os recursos públicos para a proteção da criança e do adolescente, de modo a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, da CF);

3. o dever de o Distrito Federal ofertar o ensino, máxime pela atual situação epidemiológica que abarca toda a população do DF, com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e de garantia de padrão de qualidade (art. 206, incs. I e VII, da CF), inclusive em cumprimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III, da CF);

4. o tratamento desigual imposto pelo Distrito Federal às crianças e adolescentes que dependem das escolas da rede pública de ensino, em relação aos estudantes de escolas particulares que (além de possuírem melhores condições socioeconômicas para serem efetivamente beneficiados pelo ensino remoto) podem optar em retornar ao ensino presencial ou continuar no modelo de ensino remoto, conquanto o Decreto nº 40.939, de 02/07/2020, tenha por objeto todo o Sistema de Ensino do DF, o que inclui todas as escolas das redes pública e privada de ensino (e não somente as escolas particulares);

5. a situação de vulnerabilidade, risco e negligência a que estão expostas as crianças e adolescentes que estudam em escolas públicas, não somente pelo tratamento desigual a que estão sendo submetidas em razão de o Distrito Federal se negar a implementar as medidas e protocolos de segurança que



*possam permitir o retorno do ensino presencial (item anterior), mas pelos eventos (efeitos) danosos do fechamento prolongado e indefinido das escolas públicas, como evasão escolar, aumento da violência intrafamiliar, trabalho infantil, drogadição, problemas de saúde mental (ansiedade) e insegurança alimentar (desnutrição e fome), entre tantos outros.*

Observe-se que a legislação infraconstitucional citada na decisão do Juízo Especializado na Infância e Juventude tem por base os mencionados preceitos constitucionais, não sendo por demais mencionar que também condiz com o disposto em Tratados de Proteção Infante-Juvenil ratificados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre os Direitos da Criança, valendo transcrever alguns de seus dispositivos que confirmam, sobejamente, a necessidade da concessão da tutela de urgência pelo Juiz a quo:

“(…)

Artigo 3

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

2.(…)

3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 18

1.(…)

2.(…)

3. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir aos filhos de pais que trabalham acesso aos serviços e às instalações de atendimento a que têm direito.

Artigo 19

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.



2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.

Artigo 20

1. Crianças temporária ou permanentemente privadas do convívio familiar ou que, em seu próprio interesse, não devem permanecer no ambiente familiar terão direito a proteção e assistência especiais do Estado.

2.(...)

3. Esses cuidados podem incluir, inter alia, a colocação em orfanatos, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção da criança. **Ao serem consideradas as soluções, especial atenção deve ser dada à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.**

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência física ou mental deverá desfrutar de uma vida plena e decente, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2.(...)

3. Reconhecendo as necessidades especiais da criança com deficiência, a assistência ampliada, conforme disposto no parágrafo 2 deste artigo, deve ser gratuita sempre que possível, levando em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas responsáveis pela criança; e **deve assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde e de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a integração social e o desenvolvimento individual mais completos possíveis, incluindo seu desenvolvimento cultural e espiritual.**

4.(...)

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes devem envidar esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços de cuidados de saúde.

2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para:

- reduzir a mortalidade infantil;
- assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde;
- **combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;**
- assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado;
- **assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

**prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;**

- desenvolver assistência médica preventiva, orientação aos pais e educação e serviços de planejamento familiar.

3.(...)

4.(...)

Artigo 28

**1.Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem**

- tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;**

- estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário;**

- tornar o ensino superior acessível a todos, com base em capacidade, e por todos os meios adequados;**

- tornar informações e orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;**

- adotar medidas para estimular a frequência regular à escola e a redução do índice de evasão escolar.**

2.Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3.Os Estados Partes devem promover e estimular a cooperação internacional em questões relativas à educação, **visando especialmente contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino.** Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 32

**1.Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.**

2.(...)

Artigo 33

**Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas tal como são definidas nos tratados internacionais pertinentes, e para impedir que as crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.**

Artigo 34

**Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual.** Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;

- a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais;

- a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.





Artigo 36

Os Estados Partes devem proteger a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar. (...)” (grifos nossos)

Com efeito, considerando a realidade da pandemia do novo coronavírus que impôs o confinamento social, afastando milhões de crianças e adolescentes das escolas, e sob o argumento de que **“as escolas fechadas por muito tempo têm impacto devastador, vez que as crianças e adolescentes ficam mais expostas à violência física e emocional, vulneráveis ao trabalho infantil e a abusos, dificultando sobremaneira a ruptura do ciclo da pobreza, em especial em sociedades mais pobres, a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) têm se pronunciado no sentido de que a volta às aulas deve ser prioridade no processo de reabertura das economias”**<sup>27</sup>.

Nesse mesmo sentido, o UNICEF declarou que **“o fechamento de escolas em todo o mundo em resposta à pandemia da Covid-19 apresenta um risco sem precedentes para a educação, a proteção e o bem-estar das crianças. O secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, recentemente pediu aos governos e doadores que priorizem a educação para todas as crianças, incluindo as mais vulneráveis. Para tanto, foi criada a Coalizão Global de Educação para apoiar os governos no fortalecimento do ensino a distância e para facilitar o planejamento para a reabertura das escolas”**<sup>28</sup>. (grifos nossos)

Matéria do *The Economist*, **“Não há mais lápis, não há mais livros - Fechar escolas para a covid-19 causa danos que duram a vida inteira e aumenta a desigualdade”**, edição de 30/04/2020: “Todos os esforços são adotados para que as escolas permaneçam abertas em períodos de guerras, fomes e até tempestades. A extensão e a duração do fechamento de escolas que acontecem agora no mundo não têm precedentes.

<sup>27</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/15/oms-unicef-e-unesco-volta-as-aulas-deve-ser-prioridade-na-reabertura-das-economias.ghtml> <acesso em 1º/11/2020 às 12:24>

<sup>28</sup> <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/marco-de-acao-e-recomendacoes-para-reabertura-de-escolas> <acesso em 1º/11/2020 às 12:33>



Os custos são terríveis. Mais imediatamente, ter de cuidar dos filhos atrapalha a produtividade dos pais. Mas, a longo prazo, isso será revelado pela deficiência da aprendizagem. Esses prejuízos recairão mais pesadamente sobre as crianças que mais precisam de educação. Sem intervenções, os efeitos podem durar por toda a vida.”<sup>29</sup> (Tradução livre)

Como se depreende, os danos ocasionados pelo fechamento prologando de escolas são irreversíveis e refletem por toda a vida, em especial em crianças com maior vulnerabilidade social. Mas o ordenamento jurídico está constituído para implementação, de forma prioritária, de políticas públicas destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes, necessidade que se exalta ainda mais no contexto da pandemia do novo coronavírus e que, conforme exaustivamente demonstrado na exordial da Ação Civil Pública, ***impõe ao Distrito Federal a obrigatoriedade de promover, imediatamente, todas as ações com vistas à reabertura das escolas públicas, mediante a adoção de protocolos e medidas de segurança gerais e específicos já estabelecidos pelas autoridades de saúde.***

Não se nega a grave crise econômica desencadeada pelas medidas de confinamento compulsoriamente adotadas no mundo inteiro e a necessidade de reabertura de vários setores da economia, incluindo aqueles que prestam atividades não essenciais, **mas o que se vindica ao Poder Judiciário, tal como tão bem sustentado na decisão do Juízo da Infância e Juventude, é que o Distrito Federal dê cumprimento ao ordenamento jurídico posto, de modo a priorizar as políticas públicas de proteção integral, assegurando o acesso à educação a crianças e adolescentes que dependem da rede pública de ensino e estão, flagrantemente, sendo violadas em seus direitos com o fechamento prologando e indefinido das escolas públicas.**

<sup>29</sup> No original: “Schools have striven to remain open during wars, famines and even storms. The extent and length of school closures now happening in the rich world are unprecedented. The costs are horrifying. Most immediately, having to take care of children limits the productivity of parents. But in the long run that will be dwarfed by the amount of lost learning. Those costs will fall most heavily on those children who are most in need of education. Without interventions the effects could last a lifetime.” (Vide Nota 1)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Vejam que, a par de a situação epidemiológica no DF permitir a desmobilização de leitos de UTI e a abertura de vários setores da economia, incluindo as escolas particulares, o Governo do DF recuou tão somente no que diz respeito à retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino do DF, postergando-a para março de 2021, ou seja, a política do Distrito Federal em relação à educação é de as escolas públicas permaneçam fechadas por 12 (doze) meses, situação que, diga-se, não se repete em nenhum lugar do mundo, e que vai de encontro às diretrizes dos organismos internacionais de saúde e de proteção infanto-juvenil e à efetivação de direitos fundamentais, os quais devem guiar o processo civil, nos termos do art. 1º do CPC.

***Como sobejamente demonstrado nesta peça de contrarrazões, considerando que a educação tem como princípio a unidade nacional, a postura do Distrito Federal em manter as escolas públicas fechadas por muito mais tempo se mostra ilegal, na medida em que viola, frontalmente, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, com repercussão negativa que vai além do direito à educação, ecoando também na saúde – física e mental, ao lazer, à dignidade, à cultura e ao bem-estar destas crianças e adolescentes, situação que deve ser rechaçada imediatamente pela Justiça.***

Destarte, conforme muito bem evidenciou o Juízo a quo, **“os direitos da infância não podem ser tangenciados de forma alternativa, tampouco negligenciados pelo Estado, e, por se tratar o direito à educação de direito fundamental, não pode o Estado opor restrições indevidas devendo, pois, cumpri-lo com absoluta prioridade”**.

Conclui-se, portanto, que dado que o gestor público tem a obrigação legal de cumprir a lei, **a discricionariedade não pode ser usada para legitimar o descumprimento de preceitos fundamentais constitucionais que determinam, de forma prioritária, a proteção integral de crianças e adolescentes para assegurar direitos como o de educação, tampouco servir para justificar o agravamento da**



desigualdade social, conferindo tratamento desigual entre estudantes de escolas públicas e escolas particulares.

Para além disso, importante destacar que não há que se falar em violação à separação dos Poderes e tampouco discricionariedade na adoção de medidas administrativas que devem assegurar, em condições de igualdade, o direito educacional de todas as crianças e adolescentes, mormente daqueles em situação de risco e vulnerabilidade social, dado o atual contexto epidemiológico do DF, ainda mais quando foi o próprio Governador do DF que, diante da expedição de atos normativos, adotou a flexibilização das medidas de isolamento social para enfrentamento do novo coronavírus, os quais permitiram a abertura controlada e progressiva de várias atividades, em grande maioria não essenciais, e também das escolas particulares.

Lembra-se que a ninguém é dada a possibilidade de se esquivar do cumprimento da lei<sup>30</sup>, ainda mais como na situação em litígio, em que foi o próprio Governador do DF responsável pela edição dos decretos de flexibilização.

Por fim, assentado o entendimento de obrigatoriedade do cumprimento de preceitos fundamentais constitucionais, preferencialmente aqueles que elencam a proteção integral de crianças e adolescentes, de modo a afastar o estado de coisas inconstitucionais causados pela pandemia do novo coronavírus no que se refere ao direito à educação, impõe-se ao Poder Judiciário determinar ao Distrito Federal o retorno imediato das atividades presenciais educacionais na rede pública de ensino, garantindo a oferta de creche às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, e da educação básica, obrigatória e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

#### iv – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal Territórios o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, vez que

<sup>30</sup> LINDB: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



presentes os pressupostos de admissibilidade, e:

- 1. a reconsideração imediata da decisão monocrática de tutela recursal que suspendeu os efeitos da decisão do Juízo a quo pelo e. Desembargador Relator, diante do evidente risco ao resultado útil do processo, vez que a demora do processo judicial esvaziará por completo qualquer possibilidade de resposta do Poder Judiciário em resgatar e resguardar, de maneira célere e eficiente, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes que encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade social;**
- 2. em não sendo reconsiderada a decisão monocrática de tutela recursal como requerido no item anterior, dada a urgência que o caso requer pelo perigo da demora e pelo risco ao resultado útil do processo, seja o recurso colocado em pauta de julgamento – imediatamente – pela 2ª Turma Cível; e**
- 3. no mérito, seja improvido, mantendo-se a respeitável decisão do Juízo Especializado da Infância e Juventude, ora impugnada, em sua integralidade.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

**CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA**

Promotora de Justiça

1ª PROEDUC